



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000677435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110278-78.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER BRASIL S/A, são agravados MR EMPREENDIMENTOS LTDA., RONALDO COUTO DAUX, RCD PARTICIPAÇÕES LTDA. e RCD EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COELHO MENDES (Presidente sem voto), LUCILA TOLEDO E JAIR OLIVEIRA JUNIOR.

São Paulo, 19 de setembro de 2016.

Mendes Pereira
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 12495

Agravo de Instrumento nº 2110278-78.2016.8.26.0000

Agravante: Banco Santander (Brasil) S.A.

Agravado: MR Empreendimentos Ltda. E Outros

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

INCLUSÃO DE CUSTAS DE SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO INICIAL DESTA - Inadmissibilidade - Ausência de norma que obrigue o recorrente a, de plano, exigir ou incluir custas inerentes à fase de satisfação da execução ainda não satisfeitas no cálculo inicial da dívida exequenda - Execução que seria nula quanto à exigência de custas ainda não pagas, posto que haveria exigência antes de se verificar a condição ou ocorrer o termo - Inteligência do disposto no artigo 803, III, do NCPC - Medida que poderia dar causa ao manejo de embargos do devedor com tal motivação, dilatando e encarecendo o procedimento judicial - Decisão reformada - Agravo de instrumento provido.

Vistos,

Agravo de instrumento interposto diante da r. decisão copiada na página 9 que, dentre outros comandos, determinou inclusão no valor da causa do montante inerente às custas de satisfação da execução (1%) no cálculo inicial desta e satisfação pelo credor antes do levantamento do crédito.

Aduz o recorrente que tal seria descabido, já que a própria Lei de Custas prevê o pagamento ao final quando satisfeita a execução. O executado é que teria dever de honra-las. Haveria dupla tributação, sobre o valor da causa majorado pelas custas, inclusive modificando o montante dos honorários advocatícios. Sequer se sabe se a execução será satisfeita. Nula a execução instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Vieram as informações em que o digno julgador externou sua preocupação com a realidade prática de que, após a satisfação da dívida, dificilmente o devedor se dignará a honrar custas remanescentes, prejudicando-se a atividade judiciária com tal situação. Ademais, não se determinou o pagamento, mas tão somente inserção no cálculo da execução, sem prejuízo algum ao credor (fls. 114/116).

Deferido o efeito suspensivo (fls. 109), sem contrarrazões, posto que ainda não citados os devedores, o recurso veio em termos para decisão.

É o relatório.

Sem embargo do zelo do digno magistrado quanto ao recebimento



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das custas do Estado, a princípio não há norma que obrigue o recorrente a, de plano, exigir e tampouco a incluir custas inerentes à fase de satisfação da execução no cálculo inicial da dívida exequenda, posto que o processo executivo encontra-se em fase de instauração e o fato gerador "satisfação da execução" ainda não se verificou, inexistindo certeza de que se verificará.

Ainda que sua Excelência tenha justificado o fato, trazendo fundados motivos e antevisão em relação ao que de ordinário acontece, é certo que o regramento legal exige a satisfação da execução para existência do dever de recolhimento, a teor do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual de Custas.

Da mesma forma, como observado na inicial, tal aumentaria de forma indevida o valor da execução, obrigando o credor a recolher custas iniciais sobre o percentual de custas finais, assim como teria consequência em relação ao valor da causa, que também se presta à fixação de honorários advocatícios.

Na forma do artigo 803, III, do NCPC, “é nula a execução se for instaurada antes de se verificar a condição ou ocorrer o termo”.

A não ocorrência de condição ou termo tem a ver com a própria exigibilidade da obrigação.

Mesmo que o devedor seja responsável pelas custas finais, cabe ao exequente as adiantar para, se conseguir, recebe-las do devedor, inclusive custas finais da satisfação da execução.

Assim, o credor só tem poderes de exigir do devedor, ou de inserir na conta custas, taxas ou despesas processuais que adiantou e não aquelas que ainda não pagou.

Proceder de forma contrária poderia dar ensejo à alegação de execução não fundada em título executivo, ainda que parcialmente e de 1% (um por cento desta).

Supondo-se que os executados embargassem apenas por conta deste fato e fossem vitoriosos, os honorários advocatícios de sucumbência seriam devidos ao patrono dos vencedores e arbitrados de forma equitativa, a teor do disposto no artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, o que realmente poderia ser causa de postergação da solução da execução e fonte de oneração indevida do credor, tornando o processo mais caro do que já é.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por isso, sem embargo das justificadas razões que embasam a r. decisão recorrida e do prestígio que o julgador ostenta neste Tribunal, é caso de provimento do recurso para excluir a contagem das custas de satisfação da execução do cálculo inicial desta.

Nestes termos, dá-se provimento ao agravo.

MENDES PEREIRA

Relator